

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1624 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	26
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	27
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	38
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	40
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	46
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	46
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	52



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 050/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a desinstalação das Promotorias de Justiça de Aurora do Tocantins e Pium, conforme Ato PGJ N. 075/2022 e 078/2022, respectivamente;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis, que impõem a observância do critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando na escala de substituição as Promotorias de Justiça mais próximas,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, observadas as regras constantes nesta Portaria.

Art. 2º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Procuradores de Justiça:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça
2º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça
3º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça
4º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça
5º Procurador de Justiça	7º Procurador de Justiça	4º Procurador de Justiça
6º Procurador de Justiça	8º Procurador de Justiça	12º Procurador de Justiça
7º Procurador de Justiça	5º Procurador de Justiça	3º Procurador de Justiça
8º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça	9º Procurador de Justiça
9º Procurador de Justiça	2º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça
10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça	1º Procurador de Justiça
11º Procurador de Justiça	6º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça
12º Procurador de Justiça	10º Procurador de Justiça	11º Procurador de Justiça

Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Araguaína	13º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
4º Promotor de Justiça de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
6º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
7º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína	14º Promotor de Justiça de Araguaína
8º Promotor de Justiça de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
9º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
10º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
11º Promotor de Justiça de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína
12º Promotor de Justiça de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
13º Promotor de Justiça de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
14º Promotor de Justiça de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotor de Justiça de Natividade
1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí

2º Promotor de Justiça de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
3º Promotor de Justiça de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
4º Promotor de Justiça de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
5º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
6º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi
7º Promotor de Justiça de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
8º Promotor de Justiça de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
9º Promotor de Justiça de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
1º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
10º Promotor de Justiça da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
11º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
15º Promotor de Justiça da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital
16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital
18º Promotor de Justiça da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
19º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
20º Promotor de Justiça da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
21º Promotor de Justiça da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
22º Promotor de Justiça da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
23º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
24º Promotor de Justiça da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
26º Promotor de Justiça da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
27º Promotor de Justiça da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
28º Promotor de Justiça da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
29º Promotor de Justiça da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
30º Promotor de Justiça da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital	29º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
1º Promotor de Justiça de Araguatins	2º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça de Itaguatins
2º Promotor de Justiça de Araguatins	1º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia
1º Promotor de Justiça de Araiás	1º Promotor de Justiça de Taquatinga	Promotor de Justiça de Paranã
1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça de Colmeia	1º Promotor de Justiça de Colmeia	2º Promotor de Justiça de Guaraí
Promotor de Justiça de Cristalândia	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotor de Justiça de Novo Acordó	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Goiatins	4º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
Promotor de Justiça de Itaguatins	2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	1º Promotor de Justiça de Araguatins

1º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miranorte	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
2º Promotor de Justiça de Miranorte	1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
Promotor de Justiça de Natividade	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Paran�	Promotor de Justiça de Peixe
Promotor de Justiça de Paran�	Promotor de Justiça de Palmeir�polis	1º Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Peixe	2º Promotor de Justiça de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
1º Promotor de Justiça de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Dian�polis	1º Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça de Anan�s	Promotor de Justiça de Wanderl�ndia	Promotor de Justiça de Xambio�
Promotor de Justiça de Araguaema	5º Promotor de Justiça de Paraiso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraiso do Tocantins
Promotor de Justiça de Arapoema	1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins
1º Promotor de Justiça de Augustin�polis	2º Promotor de Justiça de Augustin�polis	1º Promotor de Justiça de Araguaatins
2º Promotor de Justiça de Augustin�polis	1º Promotor de Justiça de Augustin�polis	2º Promotor de Justiça de Araguaatins
Promotor de Justiça de Goi�tins	Promotor de Justiça de Filad�lfia	Promotor de Justiça de Itacaj�
Promotor de Justiça de Itacaj�	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Xambio�	Promotor de Justiça de Anan�s	Promotor de Justiça de Wanderl�ndia
Promotor de Justiça de Wanderl�ndia	1º Promotor de Justiça de Araguaina	Promotor de Justiça de Anan�s

Art. 4º Ausentes o primeiro e o segundo substituto, responder o, em terceira, quarta, quinta e sexta substitui o autom tica, na seguinte ordem, o primeiro substituto da 1ª substitui o, o segundo substituto da 1ª substitui o, o primeiro substituto da 2ª substitui o e o segundo substituto da 2ª substitui o.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1154/2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica o.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justi a

PORTARIA N. 091/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribui es que lhe s o conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018, e

CONSIDERANDO a delibera o do Col gio de Procuradores, tomada na 172ª Sess o Ordin ria, ocorrida em 6 de fevereiro de 2023, e o teor do e-Doc n. 07010542767202336,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justi a MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA para compor o Fundo de Moderniza o e Aperfei amento do Minist rio P blico do Estado do Tocantins (FUMP), para mandato de 02 (dois) anos, a partir de 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justi a

PORTARIA N. 092/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribui es que lhe s o conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no  2º do art. 31 do Ato PGJ n. 002/2014 que estabelece normas e procedimentos para regulamentar as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimenta o, deprecia o, reavalia o, baixa e invent rio de bens patrimoniais m veis permanentes no  mbito do Minist rio P blico do Estado do Tocantins e adota outras provid ncias;

CONSIDERANDO as informa es consignadas no e-Doc n. 07010540715202325,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comiss o Especial respons vel pela formaliza o dos procedimentos de baixa patrimonial de bens no ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR, sem preju zo de suas atribui es, os servidores nominados para comporem a referida Comiss o, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- Agnel Rosa dos Santos P voa – Matr cula n. 121011;
- Cl udia Melo da Paz – Matr cula n. 115712;
- Guilherme Silva Bezerra – Matr cula n. 69607;
- Hamilton Farias Lima J nior – Matr cula n. 23599;
- Jonh Kened Braga – Matr cula n. 126014;
- Marco Ant nio Tolentino Lima – Matr cula n. 92708;
- Wellington Martins Soares – Matr cula n. 121049;

II – SUPLENTE:

- Aderson Alves de Siqueira – Matr cula n. 86208;
- Claudenor Pires da Silva – Matr cula n. 86508;
- Jailson Pinheiro da Silva – Matr cula n. 106210.

Art. 3º A Comiss o em refer ncia ser  presidida pelo servidor Marco Ant nio Tolentino Lima, matr cula n. 92708.

Art. 4º Os trabalhos da Comiss o dever o ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica o.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justi a

PORTARIA N. 093/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, que trata dos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n. 544/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022, que instituiu a Comissão de Concurso Público para Ingresso na Carreira dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO as informações contidas no e-Doc n. 07010528425202222,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO para compor a Comissão de Concurso Público para Ingresso na Carreira dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, em substituição ao Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 094/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010539149202317,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora TALITA LAIZA RAMOS DOS SANTOS, CPF n. XXX.XXX.X21-55, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, no período de 27/01/2023 a 27/06/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 095/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010540481202316,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ELENILZA BATISTA GOMES, CPF n. XXX.XXX.X01-13, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, às segundas e terças-feiras, das 9h às 12h, e às quartas-feiras, das 14h às 18h, no período de 23/01/2023 a 23/01/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 096/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010543259202375,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça o servidor MARCOS GOMES SANTANA, matrícula n. 82107, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 097/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010543259202375,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCOS GOMES SANTANA, matrícula n. 82107, no Departamento Administrativo – Área de Transportes, a partir de 8 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 138/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 098/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010543259202375,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS GOMES SANTANA, matrícula n. 82107, para o exercício da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 099/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538913202329,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO, CPF n. XXX.XXX.X51-98, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª

Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a sexta feira, das 9h às 12h, no período de 17/01/2023 a 17/01/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 100/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010543037202352, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para atuar nos Autos do REsp n. 1983635/TO (2022/0016091-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 101/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de fevereiro de 2023, por meio virtual, inerentes à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 038/2023**ATO PGJ N. 006/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000027/2023-59

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LICITATÓRIOS DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM JORNAL DIÁRIO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0210054) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, visando a publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2023, no valor total de R\$ 31.562,50 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023

DESPACHO N. 046/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROTOCOLO: 07010543048202332

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 23 e 24 de fevereiro de 2023, em compensação ao período de 27 a 28/07/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e estabelecer os pontos facultativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

DATA	FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO
20 de fevereiro	Carnaval
21 de fevereiro	Carnaval
22 de fevereiro	Quarta-feira de Cinzas – expediente das 12 às 18 horas
5 de abril	Semana Santa
6 de abril	Semana Santa
7 de abril	Semana Santa
21 de abril	Tiradentes
1º de maio	Dia do Trabalhador
8 de junho	Corpus Christi
9 de junho	Ponto Facultativo
11 de agosto	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil
7 de setembro	Independência do Brasil
8 de setembro	Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Tocantins)
5 de outubro	Criação do Estado do Tocantins
6 de outubro	Ponto Facultativo
12 de outubro	Nossa Sra. Aparecida (Padroeira do Brasil)
13 de outubro	Ponto Facultativo
2 de novembro	Finados
3 de novembro	Ponto Facultativo
15 de novembro	Proclamação da República
8 de dezembro	Dia da Justiça
14 de dezembro	Dia Nacional do Ministério Público

Art. 2º Os membros que são responsáveis pelas Promotorias de Justiça do interior deverão encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça o Ato que estabelecer feriado e ponto facultativo na respectiva localidade de lotação.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral de Justiça deliberar sobre expedientes alusivos a ponto facultativo decretado pela autoridade municipal.

Art. 3º Os serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes terão seu funcionamento preservado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 041/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010538359202381, de 23/01/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sérgio Rodrigues Martins, a partir de 23/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 31/01/2023, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 042/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade,

exposta no requerimento sob protocolo n. 07010538347202355, de 23/01/2023, da lavra do(a) Chefe do(a) Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Francisca Rodrigues Teixeira Sousa, a partir de 24/01/2023, marcado anteriormente de 09/01/2023 a 26/01/2023, assegurando o direito de fruição de 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 043/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010538193202318, de 23/01/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) William Lemes Gomes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 26/01/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 044/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010538713202376, de 24/01/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP/TO,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 24/01/2023 a 07/02/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 045/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 02ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010538738202371, de 24/01/2023, da lavra do(a) Chefe do Cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Legna Helena Piñeiro Miranda, a partir de 25/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/01/2023 a 08/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 046/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010539123202361, de 25/01/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jorgam de Oliveira Soares, a partir de 24/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 07/02/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 047/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Leandro Ferreira da Silva, a partir de 30/01/2023, marcado anteriormente de 16/01/2023 a 02/02/2023, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 048/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010539856202311, de 27/01/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias do(a) servidor(a) Alda Lopes da Silva, a partir de 18/01/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/01/2023 a 23/01/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 049/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paulo Evangelista Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 01/02/2023 a 10/02/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de fevereiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0587/2023

Processo: 2022.0008012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Progresso, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar a corte raso 22,604 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, CPF nº 072.721.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Progresso, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 5) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 15;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0588/2023

Processo: 2022.0008037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Rincão, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso uma área de 89 ha de vegetação nativa do Bioma Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Luis César Priori, CPF nº 706.050.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Rincão, com uma área aproximada de 2.733 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a), Luis César Priori, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 15, remetendo o procedimento ao GAEMA;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0589/2023

Processo: 2022.0008041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Verde, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 23 ha de floresta em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Senra Comércio Atacadista de Combustível e LTDA, CNPJ nº 11.388.002/0001-16, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale Verde, com uma área aproximada de 5.292 ha Município de Caseara, tendo como interessado(a), Senra Comércio Atacadista de Combustível e LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0590/2023

Processo: 2022.0008062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pouso Alto, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 48 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dacir Cezar Ferreira, CPF nº 062.341.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pouso Alto, com uma área aproximada de 1.039 ha Município de Caseara, tendo como interessado(a), Dacir Cezar Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se com o CAOPAC, endereço atualizado do interessado, Dacir Cezar Ferreira;
- 6) Efetivado o cumprimento do item 05, reitere-se a Diligência constante no evento 07 por todos os meios possíveis (Físicos, Eletrônicos e Cadastrante do CAR);
- 7) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0591/2023

Processo: 2022.0008080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antonio, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 04 ha de vegetação nativa do tipo cerrado na Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Abinoel Pereira Miranda, CPF nº 300.654.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antonio, com uma área aproximada de 119 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Abinoel Pereira Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Denúncia Criminal, em razão de desmatamento em Área de Preservação Permanente, sem autorização do Órgão Ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0592/2023

Processo: 2022.0008082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Indiana, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar uma área de 91 hectares de vegetação nativa tipo Bioma Cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Paulo Alves Fortes Junior, CPF nº 967.285.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Indiana, com uma área aproximada de 2.733 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Paulo Alves Fortes Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 14, procedendo-se com a remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte e desmatamento considerável;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0593/2023

Processo: 2022.0008086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso, 379,2259 hectares de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Nelson Alfredo Kroneis, CPF nº 566.115.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, com uma área aproximada de 6.039 ha Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Nelson Alfredo Kroneis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0594/2023

Processo: 2022.0008106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recreio, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 9,53 ha de vegetação nativa do tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, CPF nº 072.721.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Recreio, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências; providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Representação Criminal, por desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0595/2023

Processo: 2022.0008116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pirainha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por destruir área de 14 hectares de vegetação nativa tipo cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Wilmar Rua Sobrinho, CPF nº 798.870.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pirainha Município de Dois Irmãos do Tocantins, com uma área aproximada de 2.708 ha, tendo como interessado(a), Naldo Alves Mundim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em seguida, proceda-se a alteração da Taxonomia dos autos, incluindo a área da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0596/2023

Processo: 2022.0008115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale do Araguaia, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir a regeneração de uma área de 163,744 hectares do Bioma Cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Naldo Alves Mundim, CPF nº 167.532.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale do Araguaia, Município de Abreulândia, com uma área aproximada de 2.708 ha, tendo como interessado(a), Naldo Alves Mundim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 11;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0598/2023

Processo: 2022.0007420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marina, Município de Sandolândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por destruir uma área de 41 hectares de vegetação nativa tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Romeu Antônio Zucchi Parra, CPF nº 015.527.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Marina, Município de Sandolândia, tendo como interessado(a), Romeu Antônio Zucchi Parra, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após análise do CAOMA, conclusos para a propositura de possíveis Ações Cíveis ou Criminais;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0599/2023

Processo: 2022.0008124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bocalon I, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por Impedir a regeneração da vegetação em uma área de 244 ha, localizada em Área de Reserva Legal, com uso de pastagem e cultivo de grãos, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Mauro Doniseti Silverio Rodrigues, CPF nº 278.051.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bocalon I, Município de Divinópolis do Tocantins, com uma área aproximada de 4.533 ha, tendo como interessado(a), Mauro Doniseti Silverio Rodrigues, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Após análise do CAOMA, proceda-se com a adoção do fluxograma de atuação institucional na tutela ambiental, com possível remessa ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0600/2023

Processo: 2022.0001028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Paulina, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a) Euzébio Luiz Magagnin, CPF: nº 480.803.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 84 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Paulina, Município de Divinópolis do Tocantins, com uma área aproximada de 745 ha, tendo como interessado(a), Euzébio Luiz Magagnin, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Cumpra-se o evento 37, certificando-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 37;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0605/2023

Processo: 2022.0001064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Mutum, tendo como proprietário(a), Albertino Pereira dos Santos, CPF: nº 058.991.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso 1,67 ha de florestas das demais formações nativas, sem autorização do Órgão Ambiental Competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mutum, com uma área aproximada de 323 ha, situada no Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Albertino Pereira dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Representação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0606/2023

Processo: 2022.0008217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Agrozil, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Adão Gregório Russi de Oliveira, CPF: nº 017.780.****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 31,82 ha de vegetação tipo bioma Cerrado, em área de Reserva Legal, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Agrozil, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Adão Gregório Russi de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para minuta de Representação Criminal, por desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0607/2023

Processo: 2022.0008219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Bento, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alcione Gonçalves da Silva, CPF: nº 433.229.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir regeneração natural de 32,074 ha, em área de Reserva Legal, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Bento, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Alcione Gonçalves da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para minuta de Representação Criminal, por desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental Competente;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0568/2023

Processo: 2023.0000964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de JAÚ DO TOCANTINS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado

FAZENDA BOA ESPERANÇA II, localizado no município de Jaú do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) José Sebba Júnior, CPF nº 283.527.341-72, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 759/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_759-2022_codeAlerta408963_SICAR_TO-1711506-3AE315BB01A94157AFD8A6BAA04F1658_Jaú do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/094d6348fa3a54bdd49beaba5faebba5

MD5: 094d6348fa3a54bdd49beaba5faebba5

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001242

Arquivamento

A presente procedimento trata do fato de que a filha da notificante estaria deprimida porque não pode ser matriculada na escola no período matutino por não haver mais vagas, sendo que a filha não quer ir na escola no período vespertino, único horário com vagas.

É o necessário.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos ou interposição de vinda Ação Judicial.

A notificante, quando do registro da presente notícia, reservou-se apenas a declinar o fato e não prestou quaisquer outras informações, ou complementou seus dados, o que prejudicou a continuidade do procedimento.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 6º, Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional., deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.”

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da resolução, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 31 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0586/2023

Processo: 2022.0007864

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0007864 indicam suposta suspensão dos atendimentos odontológicos na Unidade Básica de Saúde Dr. Dantas no Setor Costa Esmeralda, em razão de defeito na máquina de esterilização.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta suspensão dos atendimentos odontológicos na Unidade Básica de Saúde Dr. Dantas no Setor Costa Esmeralda, decorrente de defeito

na máquina de esterilização.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a diligência 34901/2022, tendo em vista a não apresentação de resposta pela Secretaria Municipal da Saúde de Araguaína-TO.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0284/2023

Processo: 2022.0001790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta dos autos NF nº 2022.0001790 cópia de expediente enviado pela Controladoria Geral do Estado que informa a ocorrência de despesas em licitação e sequer sem contrato administrativo realizadas pela Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, relacionados a pagamentos de serviços de call center com atendimento presencial e via web, serviços de faturamento, arrecadação e cobrança, dentre outros e reconhecimento de dívida pelo ente público em favor da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA.

CONSIDERANDO que em razão de tal notícia o Tribunal de Contas do Estado instaurou o processo 5186/2018 de inspeção sobre os fatos em face do então presidente da ATS, Eder Martins Fernandes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as contratações públicas devem ocorrer mediante prévia licitação e por contratações formais, o que pode configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), além de crime art. 89, da Lei 8.666/93, vigente na época do fato, entre outros.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia despesas públicas realizadas sem licitação, sem prévio empenho e sem contrato realizadas pela Agência Tocantinense de Saneamento-ATS relacionados a pagamentos de serviços de call center com atendimento presencial e via web, serviços de faturamento, arrecadação e cobrança, dentre outros e reconhecimento de dívida pelo ente público em favor da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. Oficie-se a CGE-Controladoria-Geral do Estado requisitando cópia da conclusão da inspeção referida na PORTARIA CGE Nº 33/2018/GABSEC, DE 28 DE MAIO DE 2018, publicada no D.O. 5.122, de 29 de maio de 2018.

Palmas, 24 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0287/2023

Processo: 2022.0003672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com esboço nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0003672, aportou nessa Promotoria de Justiça expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério da Infraestrutura (autos 50001.013108/2022-44) com relato de possíveis irregularidades no âmbito do DETRAN/TO ante alegada restrição no credenciamento de empresa de recebimento de valores de multas e demais débitos, nos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN 619/2016 e PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR Nº 20/2018.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia constante de expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério da Infraestrutura (autos 50001.013108/2022-44) com relato de possíveis irregularidades no âmbito do DETRAN/TO ante alegada restrição no credenciamento de empresa de recebimento de valores de multas e demais débitos, nos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN 619/2016 e PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR Nº 20/2018.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

4.4. notifique-se a empresa ProntoPaguei (vide contato na p. 34 do evento 9) acerca da instauração do presente, concedendo-lhe 15 dias para apresentar informações acerca da continuidade ou não a situação referida na reclamação apresentada para a Ouvidoria do Ministério da Infraestrutura autos 50001.013108/2022-44.

4.5. requirite-se do DETRAN/TO informações acerca da existência de contrato com empresa(s) para o recebimento de valores de multas e demais débitos, nos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN 619/2016 e PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR N.º 20/2018.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 24 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0349/2023

Processo: 2021.0005033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o n.º 2021.0005033, decorrente de declínio da 4ª Promotoria de Paraíso do Tocantins, na qual consta representação firmada por EMERSON ZARUR DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA, CELSO CANUTO DE OLIVEIRA e HELTON DANIEL DE OLIVEIRA os quais questionam a legalidade de cancelamento de título de propriedade rural chamada Fazenda São Domingos, título esse antes expedido no bojo do Processo Administrativo n.º 2014/34511/000356 pelo ITERTINS;

CONSIDERANDO que os autores da representação afirmam que tal cancelamento ocorreu com suposta celeridade incomum e atendendo a pedido de NELSON ROSO, o qual, segundo alegado, seria responsável por diversos pedidos de titulação junto ao ITERTINS em áreas distintas e distantes entre si.

CONSIDERANDO que na representação os autores ainda levantam suspeitas acerca de ter sido tal ato administrativo de cancelamento dentro da legalidade ou se “houve a atuação de algum servidor” que “possa ter concorrido ou induzido prática de ato ilegal”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição

legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e tutela moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a legalidade ou não do cancelamento de título de propriedade rural chamada Fazenda São Domingos, mais especificamente o Título Definitivo de Domínio n.º 19/201 - Processo Administrativo n.º 2014/34511/000356 pelo ITERTINS e a regularidade ou não da atuação de servidores do órgão em tal cancelamento.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4. Requirite-se do ITERTINS certidão com os números de todos os processos administrativos que tem como parte/requerente NELSON LUIZ ROSO.

5. notifique-se para prestar depoimento nessa Promotoria os autores da representação, conforme pauta.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - MODELO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005832

Trata-se de procedimento administrativo nº. 2417/2022, instaurado após o recebimento de denuncia registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado, relatando as seguintes irregularidades no Hospital Geral de Palmas: falta de medicamentos, descumprimento de carga horária por parte de alguns médicos da unidade e necessidade de contratação de mais enfermeiros.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 359/2022/19ªPJC à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins solicitando informações e providências relacionadas aos fatos apresentados pela instituição.

Em resposta ao expediente, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 6952/2022/SES/GASEC negou a falta de enfermeiros na unidade, sustentou ainda que as equipes da referida unidade hospitalar são compostas por enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, psicólogo, fonoaudiólogo, assistentes sociais, nutricionistas e médicos.

A secretaria de saúde acrescentou que para sanar o déficit de profissionais foi realizado pelo COREN um dimensionamento e após tomar conhecimento do número de profissionais necessários para sanar a defasagem foi iniciado um processo de seleção para a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem, sendo que já foram contratados 50 enfermeiros e 22 técnicos em enfermagem.

Cabe ainda destacar que a contratação de novos profissionais já é objeto de atuação desta promotoria por meio de atuação em conjunto com a DPE-TO que culminou no ajuizamento da Ação de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 0012140-05.2020.8.27.2729 atualmente em tramite aguardando decisão do TJTO.

No tocante a falta de medicamentos, foi informado o reabastecimento do estoque da unidade e que quando há falta de algum tipo de medicamento o fornecimento do insumo é restabelecido por meio do sistema de compras emergenciais e com o remanejamento de outras unidades hospitalares.

Acrescente-se que com relação a falta de cumprimento de carga horária por parte dos médicos já existe o procedimento 2019.007.7969 que tramita com o mesmo objeto.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0584/2023

Processo: 2023.0001007

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade da consulta pré-cirúrgica ginecológica de MIOMECTOMIA para a paciente L.B.S., devido ao quadro clínico com diagnóstico de leiomioma submucoso do útero, com vários miomas, sangrando ininterruptamente há 4 (quatro) anos. Contudo, não há previsão para a execução da consulta pré-cirúrgica ginecológica, tendo em vista, que aguarda a realização do procedimento desde 02 de março de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para a consulta pré-cirúrgica ginecológica – MIOMECTOMIA, classifica como Amarelo – Urgente para a paciente L.B.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0585/2023

Processo: 2023.0001008

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a paciente M.G.N.G, necessita realizar o procedimento cirúrgico de vitrectomia e implante secundário de lente intraocular do olho esquerdo para correção da patologia, porém este procedimento não é realizado no Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – para o procedimento cirúrgico de Vitrectomia, para a paciente M.G.N.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0611/2023

Processo: 2022.0007989

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando a denúncia 07010507994202234 de que os pacientes do HGP estariam sendo submetidos a cirurgias ortopédicas com equipamentos cirúrgico não esterilizado, bem como que os médicos usariam furadeiras de uso doméstico para realizar cirurgias de fêmur, tibia, pé, quadril;

Considerando a denúncia 07010508012202221 que também relata a utilização de furadeiras domésticas em cirurgias ortopédicas no HGP, bem como a obrigatoriedade junto aos servidores para que lavem as furadeiras utilizadas nas cirurgias;

Considerando que a denúncia menciona que as ordens para lavar a furadeira doméstica são feitas pelo Diretor do Hospital e Coordenar de Enfermagem e Imagiologia;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar as irregularidades na utilização de furadeira doméstica sem esterilização adequada nas cirurgias

ortopédicas no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se o Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas e Coordenador de Enfermagem, Imagiologia e Coordenador da Cirurgia Ortopédica para que prestem informações quanto a denúncia, os equipamentos utilizados e processo de esterilização;
- d) Oficie-se o Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e Vigilância Sanitária Estadual para que seja realizada inspeção nos centro cirúrgico do HGP, a fim de constatar a utilização de furadeiras domésticas nas cirurgias ortopédicas e irregularidades na esterilização dos equipamentos;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.
- g) Posteriormente ao cumprimento e resposta das diligências acima mencionadas, que seja designada audiência administrativa.

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0612/2023

Processo: 2022.0001824

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2022.0001824, instaurado para fins de apurar as irregularidades na estrutura física do Centro de Saúde da Comunidade localizada na Quadra 405 norte;

Considerando o ofício nº 3832/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 25, em que menciona informações referentes as melhorias implementadas na estrutura física do Centro de Saúde da Comunidade da quadra 405 norte;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências, com fim de averiguar se foram realizadas as melhorias estruturais no Centro de Saúde da Comunidade da Quadra 405 norte;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar irregularidades na estrutura física do Centro de Saúde da Comunidade localizada na Quadra 405 norte.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0613/2023

Processo: 2023.0001064

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que J.M.S, necessita fazer do uso do medicamento DESONUMABE, sob a prescrição médica de 1(uma) ampola a cada 6 (seis) meses, contudo o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento DESONUMABE pelo Estado do Tocantins, para a paciente J.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 5 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0617/2023

Processo: 2023.0001076

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 174/2017, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e art. 2º, I, IV e XIII, do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades e dos fins de cada instituição, bem como de legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público aprovar ou não qualquer alteração no estatuto fundacional (CC, art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou proposta de alteração estatutária, elaborada por comissão especialmente instituída para revisar esse normativo, para prévia análise desta Curadoria e discussão conjunta das respectivas

disposições;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise da alteração estatutária pretendida pela Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada ao Ministério Público, anexa a esta Portaria.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique o CSMP-TO desta instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 010-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

MD5: 4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

Anexo II - Estatuto da Fundação Pró-Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21ba93109c6369830f1aa0df626aa19e

MD5: 21ba93109c6369830f1aa0df626aa19e

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006768

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise das prestações de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra relativas ao exercício de 2019.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código

Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 25 da Lei n.º 8.625/1993).

Por “prestação de contas” entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Ulbra, que é sediada em Canoas – RS e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão “velar”. A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes¹ explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação da doutrina²:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

Verifica-se que a prestação de contas da Fundação Ulbra de Palmas – TO, filial da Fundação Ulbra de Canoas – RS, é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Keller Dornelles Clós, Procurador de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ofício n.º 696/2021-PF (evento 15).

E no evento 14 está a decisão exarada pela Procuradoria de Fundações no Procedimento Administrativo 00031.00403/2020-5, concluindo pela aprovação das prestações de contas relativas ao exercício 2019 da Fundação Ulbra, e respectiva portaria.

Em análise ao que consta dos autos, o Parecer Técnico n.º 01/2023

do CAOP local (evento 16) aferiu a inexistência, nos demonstrativos contábeis da Matriz, de dados relativos às atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, concluindo, portanto, pela impossibilidade de análise isolada das contas dessa Filial. Ademais, considerando o fenômeno da consolidação das contas, externou opinião pela desnecessidade de sua análise pelo MPTO.

Nesta condição, pautado na conclusão do citado parecer e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador da Filial de Palmas da Fundação Ulbra acolhe o posicionamento da Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul quanto à prestação de contas da Filial Palmas sobre o exercício 2019, como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas desta.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objeto, e não tratando ele de tutela de interesses individuais indisponíveis, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se com as cautelas de praxe a interessada.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Publique-se.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0604/2023

Processo: 2022.0008067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são

atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância, Juventude e nos feitos referente aos idosos e educação.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008067 que tem como interessada a menor Beatriz R., D., a qual pode-se está em situação de vulnerabilidade, em razão do suposto abuso sexual, supostamente praticado pelo padastro Wallison dos Santos Dias.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, sendo necessário a continuidade do acompanhamento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008067, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor Beatriz R., D., em virtude da suposta violência sexual sofrida, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Colinas do Tocantins-TO, para que preste informações por meio de nova visita in loco, no endereço a Rua 20, n° 252, Setor Santo Antônio, nesta urbe, objetivando averiguar se a menor continua residindo no endereço acima mencionado, se está em situação de risco e vulnerabilidade, bem como para que informe se a menor obteve/obtem o acompanhamento psicológico.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0583/2023

Processo: 2023.0000970

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0000970 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente D.O.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será

realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0597/2023

Processo: 2023.0000995

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0000995 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças R.G.T. e J.R.G.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0609/2023**

Processo: 2022.0007487

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública sujeita o infrator às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da Notícia de Fato n. 2022.0007487, no qual o Sindicato dos Servidores Municipais de Gurupi questiona a ilegalidade relacionada aos pagamentos de gratificações aos membros do Grupo Gestor de Gastos Públicos do Município de Gurupi, decorrente de inconformidade com os Decretos n. 478/2021, 520/2021, 164/2022 e 976/2022;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de “apurar suposta irregularidade no pagamento de gratificação ao Grupo Gestor dos Gastos Públicos do Município de Gurupi/TO, a qual, em tese, pode configurar atos de improbidade administrativa decorrente de ofensa aos princípios da Administração Pública”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se os autos da Notícia de Fato;

II) Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Gurupi, com cópia da Portaria, requisitando o que se segue: a) motivos pelos quais foram feitos os pagamentos aos membros do Grupo Gestor de Gastos Públicos do Município de Gurupi, com base no art. 96, inciso II, c/c o art. 100, I, da Lei Municipal n. 827/1989, sendo que há vedação de pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos de chefia ou direção, conforme disposição do art. 101 da referida lei municipal; b) informação se a atividade realizada pelos membros do Grupo Gestor de Gastos Públicos de Gurupi está ou não relacionado às atribuições dos cargos de origem de agentes políticos; c)

comprovação de providências adotadas ou que serão adotadas para apurar as eventuais irregularidades e resolver a situação; d) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007985

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010507907202249, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007985, que se refere à suposta venda de produtos de origem animal sem inspeção no município de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2022.0007985

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de loja, denominada “Empório Deyse”, situada em Gurupi, comercializando produtos sem identificação, data de validade ou

qualquer informação ao consumidor. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da denúncia ao PROCON e à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a adoção de providências e comprovação das mesmas. (evento 06)

Em resposta, por meio do Ofício nº 020/2022, o PROCON de Gurupi informou que, no dia 17 de outubro, o local foi vistoriado, onde se constatou que “os produtos comercializados, no local, estão dentro do prazo de validade, com a devida rotulagem, selo de inspeção, de acordo com a legislação consumerista (evento 08)

Por meio do Ofício COVISA nº 654/2022, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal, resultante de inspeção sanitária realizada in loco, ocasião em que se apurou que o estabelecimento está regular. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, a denúncia informou acerca do comércio irregular de produtos de origem vegetal e animal no estabelecimento “Empório Deyse”, situado em Gurupi.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, o local foi vistoriado pelo PROCON e pela Vigilância Sanitária Municipal, circunstâncias em que não se comprovou a existência das irregularidades denunciadas.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, adotadas as providências necessárias por parte dos órgãos de fiscalização municipal, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0000057

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000057 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000057, proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de açougue, denominada “Açougue Mineiro”, situado em Gurupi, comercializando carne animal sem o selo de inspeção. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de açougue, denominada “Açougue Mineiro”, situado em Gurupi, comercializando carne animal sem o selo de inspeção. (evento 01) Com o fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da denúncia ao PROCON e à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a adoção de providências e comprovação das mesmas. (evento 05) Em resposta, por meio do Ofício nº 03/2023, o PROCON de Gurupi informou que, no dia 31 de janeiro, o local foi vistoriado, onde não se constatou nenhuma irregularidade (evento 07) Por meio do Ofício COVISA nº 08/2023, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal e Auto de Infração n. 13/2023, resultante de inspeção sanitária realizada in loco, ocasião em que se apurou que o estabelecimento estava comercializando produto sem inspeção e sem nota fiscal, qual seja, 19,42 kg de panceta suína e 5,46 kg de pernil suíno, cujos produtos foram apreendidos (evento 8). É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme relatado, a denúncia informou acerca do comércio irregular de produtos de origem animal no estabelecimento “Açougue Mineiro”, situado em Gurupi. Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, o local foi vistoriado pelo PROCON e pela Vigilância Sanitária Municipal, circunstâncias em que se comprovou que o local estava comercializando produto animal (carne suína) sem inspeção e sem nota fiscal, o qual foi apreendido, sendo lavrado auto de infração. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, adotadas as providências necessárias por parte dos órgãos de fiscalização municipal, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. Conforme estabelece a Resolução

CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar solucionado. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA

Processo: 2023.0000889

Notícia de Fato nº 2023.0000889

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar:

1 - do arquivamento parcial da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0000889, em relação ao "suposto caso de nepotismo, em relação a pessoa de Katiely Neiva" e "Doação de recursos públicos para locação de tendas e aquisição de camisas de futebol, para fins de promoção pessoal do prefeito", pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

2 - para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia (em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 21, do despacho a seguir), sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Despacho

Trata-se de denúncia anônima manejada, inicialmente, perante o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Gurupi/TO), que declinou de suas atribuições para o Ministério Público do Estado do Tocantins, via Ofício n. 12/2023/GABPRM1-BSD - Referência: NF 1.36.002.000016/2022-16, noticiando a prática de supostos delitos e atos de improbidade administrativa,

por autoridades e servidores públicos do Município de Aliança do Tocantins, que em apertada síntese, constam dos itens abaixo:

1. Superfaturamento de 2 (dois) contratos de serviços de assessoria jurídica pela empresa BEZERRA LOPES, e desvio de parte dos valores em favor do prefeito (ELVIS GUIMARÃES), vice-prefeito (JURACI FERNANDES) e secretário de administração (DEYLER FERNANDES);
2. Superfaturamento de 04(quatro) contratos de assessoria contábil pela empresa SICON, e desvio de parte dos valores em favor do prefeito (ELVIS GUIMARÃES), vice-prefeito (JURACI FERNANDES), secretário de administração (DEYLER FERNANDES) e o empresário IVAN CARNEIRO;
3. Desvio de recursos públicos com o abastecimento de combustíveis em bombas adulteradas no Posto Shell, da BR-153, do empresário DIÓGENES NUNES;
4. Renúncia de receitas de arrecadação de ITBI em proveito de proprietários rurais;
5. Uso de maquinário público para fins particulares;
6. Nepotismo;
7. Doação de recursos públicos para locação de tendas e aquisição de camisas de futebol, para fins de promoção pessoal do prefeito;
8. Renúncia de receita em proveito do empresário DIÓGENES NUNES, fatos objeto do processo nº 0004638-36.2020.827.2722;
9. Pagamento de seguro de vida do prefeito, junto ao Banco do Brasil, com recursos públicos;
10. Desvio de recursos públicos através da contratação de serviços de terceirização de pessoal, pela COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS ADMINISTRATIVOS - CONTRATE, sob CNPJ nº 11.368.006/0002-13;
11. Desvio de recursos públicos através da aquisição de notas fiscais "frias" junto à empresa FARMAVITTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI-ME;
12. "Rachadinha" no âmbito da Secretaria de Educação, envolvendo os agentes públicos NONATO RODRIGUES, DEYLLER FERNANDES e JANES CLEIA LOPES DA SILVA;
13. Fraude em licitação na contratação de serviços de reforma e ampliação da Escola Duque de Caxias;
14. Gastos indevidos com evento festivo pago com recursos da Secretaria de Educação;
15. Pagamentos de palestras que não ocorreram;
16. Pagamentos por serviços de manutenção de computadores que não ocorreram;
17. Superfaturamento na compra de 55 (cinquenta e cinco) notebooks, via Pregão Eletrônico nº 01-2021;
18. Esquema de desvio de recursos públicos em andamento,

referente ao evento "Praia do Croá 2022";

19. Superfaturamento na compra de uniformes escolares;
20. Desvio de recursos públicos em operação "tapa-buracos" em vias públicas;
21. Desvio de recursos públicos através da aquisição de notas fiscais "frias", referentes a materiais didáticos, de papelaria e alimentos, junto às empresas DISTRIBUIDORA CERQUEIRA e PARAÍSO COMÉRCIO DE PRODUTOS;

É o relatório necessário, decidido.

No que diz respeito ao trecho da denúncia, alusivo a prática de nepotismo (item 6, acima), é mencionado que Katielly Neiva é sobrinha do vereador José Rodrigues Neiva. O art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de Poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, o prefeito tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um vereador, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o vereador, agindo com reciprocidade, nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do prefeito para exercer cargo ou função comissionada na Câmara Municipal. No caso noticiado na denúncia, há menção de que uma parente (Katielly Neiva) até o terceiro grau de um vereador (José Rodrigues Neiva), exerce cargo (não especificado na denúncia) no Poder Executivo de Aliança do Tocantins, porém, não há se falar em reciprocidade, porquanto a denúncia é omissa em relação a existência de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do prefeito a exercer cargo ou função de confiança no Poder Legislativo Municipal. Destarte, tendo em vista que o fato denunciado em princípio não é ilícito, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro parcialmente a representação, em relação a este ponto.

Quanto aos demais parentes mencionados na denúncia, Raimundo N. Rodrigues (Secretário de Educação), que é tio (parentesco de 3º grau em linha reta colateral por consaguinidade) de Deborah Rodrigues e Juliana Rodrigues (cargos não especificados); Rafael Rodrigues (Secretário de Agricultura), que é tio (parentesco de 3º grau em linha reta colateral por consaguinidade) de Valmir de Souza (cargo não especificado), e Rodley Lima da Silva (Secretário de Finanças), que é irmão (parentesco de 2º grau em linha colateral por consaguinidade) de Aline Lima da Silva (cargo não especificado), é imprescindível, primeiro, diligenciar para obter informações alusivas aos cargos supostamente exercidos pelos parentes, objetivando saber se são servidores ocupantes de cargo ou função comissionada, efetivos ou contratados temporariamente, e ainda, se existe ou não subordinação ou projeção funcional entre os servidores

que possuem, entre si, relação de parentesco até o terceiro grau, para fins de concluir ou afastar pela ocorrência de nepotismo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Em relação ao trecho da denúncia que versa sobre a doação de recursos públicos para locação de tendas e aquisição de camisas de futebol, para fins de promoção pessoal do prefeito (item 7, acima), informo que já é objeto de investigação através do inquérito civil público nº 2022.0005349, razão pela qual não será instaurada outra investigação contendo o mesmo objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo parcialmente o arquivamento da representação, neste particular.

Quanto aos trechos da denúncia que mencionam pagamento de seguro de vida do prefeito, junto ao Banco do Brasil, com recursos públicos (item 9, acima) e superfaturamento na compra de 55

(cinquenta e cinco) notebooks, via Pregão Eletrônico nº 01-2021 (item 17, acima), a denúncia se fez acompanhar de alguns indícios de prova (capturas de tela retiradas, supostamente, do portal da transparência), por isso, se revelando imprescindível a confirmação de tais elementos em apuração preliminar, objetivando atestar a verossimilhança dos fatos.

Por fim, em relação aos trechos remanescentes da denúncia: Superfaturamento de 2 (dois) contratos de serviços de assessoria jurídica pela empresa BEZERRA LOPES, e desvio de parte dos valores em favor do prefeito (ELVIS GUIMARÃES), vice-prefeito (JURACI FERNANDES) e secretário de administração (DEYLER FERNANDES), (item 1, acima); Superfaturamento de 04(quatro) contratos de assessoria contábil pela empresa SICON, e desvio de parte dos valores em favor do prefeito (ELVIS GUIMARÃES), vice-prefeito (JURACI FERNANDES), secretário de administração (DEYLER FERNANDES) e o empresário IVAN CARNEIRO, (item 2, acima); Desvio de recursos públicos com o abastecimento de combustíveis em bombas adulteradas no Posto Shell, da BR-153, do empresário DIÓGENES NUNES, (item 3, acima); Renúncia de receitas de arrecadação de ITBI em proveito de proprietários rurais (item 4, acima); Uso de maquinário público para fins particulares; (item 5, acima); Renúncia de receita em proveito do empresário DIÓGENES NUNES, fatos objeto do processo nº 0004638-36.2020.827.2722 (item 8, acima); Desvio de recursos públicos através da contratação de serviços de terceirização de pessoal, pela COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS ADMINISTRATIVOS - CONTRATE, sob CNPJ nº 11.368.006/0002-13 (item 10, acima); Desvio de recursos públicos através da aquisição de notas fiscais "frias" junto à empresa FARMAVITA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI-ME (item 11, acima); "Rachadinha" no âmbito da Secretaria de Educação, envolvendo os agentes públicos NONATO RODRIGUES, DEYLLER FERNANDES e JANES CLEIA LOPES DA SILVA (item 12, acima); Fraude em licitação na contratação de serviços de reforma e ampliação da Escola Duque de Caxias (item 13, acima); Gastos indevidos com evento festivo pago com recursos da Secretaria de Educação (item 14, acima); Pagamentos de palestras que não ocorreram (item 15, acima); Pagamentos por serviços de manutenção de computadores que não ocorreram (item 16, acima); Esquema de desvio de recursos públicos em andamento, referente ao evento "Praia do Croá 2022" (item 18, acima); Superfaturamento na compra de uniformes escolares (item 19, acima); Desvio de recursos públicos em operação "tapa-buracos" em vias públicas (item 20, acima); Desvio de recursos públicos através da aquisição de notas fiscais "frias", referentes a materiais didáticos, de papelaria e alimentos, junto às empresas DISTRIBUIDORA CERQUEIRA e PARAÍSO COMÉRCIO DE PRODUTOS (item 21, acima); considero que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Ante o exposto, objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º

e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligências preliminares, determino:

1. Proceda-se pesquisa no portal da transparência do Município de Aliança do Tocantins/TO, com o propósito de obter dados:

1.1. dos cargos ocupados pelas pessoas de Deborah Rodrigues, Juliana Rodrigues, Valmir de Souza e Aline Lima da Silva (objetivando apurar o ponto da denúncia, alusivo a prática de nepotismo (item 6, acima);

1.2. via capturas de telas e/ou importação de documentos, a respeito de eventual pagamento de seguro de vida do prefeito (ELVIS GUIMARÃES), junto ao Banco do Brasil, com recursos públicos (objetivando apurar o ponto da denúncia contido no item 9, acima);

1.3. via capturas de telas e/ou importação de documentos, acerca do trecho da denúncia que refere suposto superfaturamento na compra de 55 (cinquenta e cinco) notebooks, via Pregão Eletrônico nº 01-2021 (item 17, acima);

2. proceda-se a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, para efeito de notificar o denunciante:

2.1. do indeferimento/arquivamento parcial da denúncia, em relação aos itens 6, acima, em relação a pessoa de Katiely Neiva e 7, acima;

2.2. para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia (em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 21, acima), sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

3. oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando-se cópia deste despacho, em cumprimento a solicitação da Assessoria Especial.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2023.0000910

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000910 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000910, noticiando suposta

irregularidade praticada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em não digitalizar toda a legislação municipal e atos administrativos, inclusive decretos, conforme determinado pela Lei Municipal nº 1712/2007. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em não digitalizar toda a legislação municipal e atos administrativos, inclusive decretos, conforme determinado pela Lei Municipal nº 1712/2007. É o relatório necessário, passo a decidir. A representação é improcedente. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assim dispôs acerca das informações mínimas, de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, que deverão ser divulgadas em local de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet): Art. 8º (..) § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Tais informações mínimas, objeto da Lei de Acesso à Informação, já constam do Portal da Transparência do Município de Gurupi/TO, ademais, este ente público já dispõe de seu próprio Diário Oficial Eletrônico, disponível na internet, desde o início de 2020, em cumprimento a Lei Municipal nº 2.749/2020. Outras informações, muitas das quais objeto de documentos mais remotos, podem, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei de acesso à informação, serem solicitadas pelos interessados por quaisquer meios legítimos, e caso não seja possível conceder o acesso imediato à informação, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado

da remessa de seu pedido de informação. Assim, forçoso convir que o Município de Gurupi/TO, a priori, já vem cumprindo a contento a obrigação de franquear o acesso à informação de interesse coletivo ou geral exigido nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011, não parecendo razoável exigir desse ente federativo que digitalize todo seu acervo de atos administrativos, muitos dos quais secundários e sem relevância coletiva, produzidos ao longo da história, até mesmo porque a referida Lei Municipal nº 1.712/2007 (que inclusive, é anterior a Lei Federal nº 12.527/2011) não impôs a obrigação de digitalizar os atos que lhe precederam, outrossim, deixou ao Poder Executivo a tarefa de regulamentá-la e providenciar os meios necessários para a sua execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000495

Trata-se de notícia de fato, instaurada aos 20 de janeiro de 2023, oriunda de comunicação do Conselho Tutelar de Luzimangues, via e-mail, acerca de atos de maus-tratos praticados contra o adolescente pelo genitor, ambos identificados nos autos. Segundo relatado pelo CT, aos 04/01/2023 receberam uma "denúncia" de que o menino estaria há aproximadamente 03 (três) dias fora de casa.

Foi expedido despacho para solicitar informações à Secretaria Municipal de Saúde e ao CREAS, bem como para encaminhar cópia à promotoria de justiça com atribuições criminais (ev. 2).

Ademais, certificou-se a localização de autos de medida de proteção ajuizada pelo CT (ev. 5).

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-

se que mencionado núcleo familiar já é acompanhado por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 0000525-86.2023.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0573/2023

Processo: 2023.0000987

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. POLUIÇÃO SONORA. ARTIGO 54 DA LCA. BAR INTERVALO UNIVERSITÁRIO. INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÕES E DILIGÊNCIAS INICIAIS. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime do artigo 54, caput, primeira parte, Lei 9.605/98, fato ocorrido no dia 01/02/2023, no recinto do Bar Intervalo Universitário, ou eventualmente em datas posteriores. 2. Comunicação ao CPJ e notificação do investigado. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas, na forma das Resoluções nº 13/2006 e

20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ:

CONSIDERANDO que, em 18 de maio de 2022, o coordenador de Postura e Obra da Secretaria de Infraestrutura de Porto Nacional, Lúcio Lira Barros Júnior e o Comandante do 5º Batalhão da PM em Porto Nacional, João Batista Freitas Júnior, participaram de reunião ministerial, em que relataram a ocorrência de festas realizadas nas proximidades da faculdade ITPAC, nas quais vizinhos reclamavam ao município de Porto Nacional de perturbação do sossego público por uso de som além da decibragem permitida;

CONSIDERANDO que, em razão disso, foi instaurado o convertida em Procedimento Administrativo (2022.0005939), convertido a partir de Notícia de Fato, o qual tem várias representações, anônimas e identificadas, sobre a realização de festas com som além do permitido e horário estendido pela noite;

CONSIDERANDO que a última ocorrência da perturbação sonora ocorreu no dia 01/02/2023, da qual foram enviadas a esta Promotoria três novas representações, conforme vídeos e relatos do mencionado Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que essa é uma prática criminosa que costuma se repetir, pode caracterizar crime continuado;

CONSIDERANDO que há necessidade de apuração dos fatos e delimitação da conduta, bem como de materialidade, uma vez que há indícios suficientes de autoria, e definindo a opinio delicti quanto à tipificação ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, com base na teoria dos poderes implícitos, aceita pelo STF1.

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti,

DETERMINA:

- Instaura o presente Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração do fato acima mencionado e eventual responsabilidade criminal de Rudnei Pereira da Costa, brasileiro, empresário, filho de Welbas Pereira da Costa, CPF 034.448.621-48, com domicílio na Via Local 81, qd 20, It 20, It 08, (63) 98484-2402 / 99202-4205 - S/N - CEP: 77500000 - Jardim dos Ypês, Porto Nacional-TO, tendo em vista indícios de crime de poluição sonora, tipificado no artigo 54 da lei 9.605/98.

- Junte aos autos cópia integral do PA 2022.0005939 para que sirva de base para este procedimento, bem como cópia desta portaria, após assinada eletronicamente, aos autos do mesmo Procedimento

Administrativo, tudo mediante certidão.

- Comunique o investigado deste procedimento e notifiqá-lo para comparecimento em audiência neste órgão no dia 02.03.2023, às 15h30min, devendo, se quiser, estar acompanhado de advogado para ser ouvido sobre os fatos, cuja notificação deve ser cumprida na forma do artigo 7º, § 1º da resolução 003/2013/CPJ;

- Comunique o município da presente instauração e para que, sempre que realize vistoria no local, encaminhe relatório a este órgão constando a decibragem no momento da fiscalização/

- Encaminhe, imediatamente, cópia desta portaria ao Colégio de Procuradores de Justiça2, na pessoa do Exmo. Dr. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento;

- Nomear para secretariar os trabalhos a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Saliento que, por ora, não vislumbro razões para decretar sigilo às investigações, devendo esta Portaria ser publicada no DOE MPTO para conhecimento.

Comunique-se. Notifique-se

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0580/2023

Processo: 2022.0002039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0002039 instaurada para apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta de possíveis irregularidades na contratação da empresa KÁSSIA COLETA OLIVEIRA FRAGATA por parte da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO para prestação de serviços administrativos.

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a empresa tem como proprietária a esposa do Secretário Municipal de Administração Bruno Fragata e apesar de contratada por meio de pregão presencial, há possível direcionamento da licitação, além de que os serviços prestados pela empresa são vagos e obscuros.

CONSIDERANDO que não obstante a contratação em tela ter sido antecedida de procedimento licitatório, é cediço que a contratação de empresas em que figurem como sócios parentes de agentes públicos, fere o princípio da moralidade e possibilita a interpretação quanto a existência de conduta desleal e de favorecimento de uns em detrimento de outros, violando, outrossim, o princípio da impessoalidade.

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar supostas irregularidades na contratação da empresa KÁSSIA COLETA OLIVEIRA FRAGATA por parte da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO para prestação de serviços administrativos.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) aguarde-se o parecer técnico a ser elaborado pelo CAOPAC, objeto da solicitação do evento 22.

Tocantinópolis, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0618/2023

Processo: 2023.0001077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos no Art. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 praticado supostamente por A.B.S nos autos de Inquérito Policial nº 0001838-07.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.B.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023, às 15h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0619/2023

Processo: 2023.0001078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 12 da Lei nº 10.826/03, praticado supostamente por A.P.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0001082-95.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023, às 16h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por meio de videconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0620/2023

Processo: 2023.0001079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crimes previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/23 praticado supostamente por E.J.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0000912-26.2022.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.J.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023, às 15h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou por meio de videconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0621/2023

Processo: 2023.0001080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos no Art. 268 e Art. 331, do Código Penal praticado supostamente por D.B.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0001539-64.2021.827.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.

45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.B.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se a investigada para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023, às 14h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela

celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0581/2023

Processo: 2022.0007924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0007924 em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça visando a apuração de irregularidades na reeleição sucessiva do presidente da Câmara Municipal de Araguañá/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0007924 em Procedimento Preparatório, com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.
- c) Cumpra-se a diligência de evento 7, encaminhando-a a Câmara Municipal de Araguaã/TO;

Cumpra-se.

Xambioá, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0582/2023

Processo: 2023.0000992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: "Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa", sendo "considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários" (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2022 da Corregedoria Nacional do Ministério Público que recomenda a adoção de medidas visando a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou pedido de providências com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da recomendação expedida pela Corregedoria Nacional do MP, instando os órgãos de

execução a adotarem medidas para a efetividade do cumprimento da determinação legal;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas voltadas à implementação do art. 19 da Lei nº 14.026/2020 acerca do novo marco do saneamento básico.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018) e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018), bem como informe, via-EDOC, a Corregedoria Geral do MP/TO sobre a instauração do presente expediente;

3) oficie os gestores dos municípios da comarca de Xambioá para informarem, no prazo de 10 dias, sobre a publicação dos planos de saneamento básico que deveriam ter ocorrido até dia 31/12/2022, devendo encaminhar cópia da publicação desses dados a esta promotoria de justiça, bem como informe o cumprimento do controle e publicidade dos dados à Agência Nacional de Águas (ANA) para inserção no Sinisa (Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico).

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - ofício.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/150aa90ceeb797cd46686bbd66700e2e

MD5: 150aa90ceeb797cd46686bbd66700e2e

Anexo II - PORTARIA.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Xambioa, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0608/2023

Processo: 2022.0008208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008208 em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando a apuração de desvio de finalidade da verba pública destinada à saúde do município de Araguaianã/TO pela atual gestão municipal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0008208 em Procedimento Preparatório, com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

c) reitere-se a diligência de evento 5;

Cumpra-se.

Xambioa, 07 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>